

Parecer Nº 551/2024 DCI/MB/SE

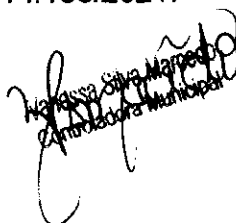
Boquim, 20 de Dezembro de 2024

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do Município de Boquim/SE encaminha ao Departamento de Controle Interno, através da comunicação interna nº 511/2024, para análise técnica do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2024 (FMS), cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços, com critério de julgamento maior desconto por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12(doze) meses, para o fornecimento de **Combustíveis**, que serão destinados a atender as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública, Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Fundo Municipal de Assistência Social e do Trabalho, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Boquim de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no termo de referência na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, e no modo de disputa Aberto, com critério de julgamento menor preço por item regido pela Lei nº14.133 de 01/04/2021, IN nº73 de 30/09/2022, Decreto Federal nº 11.462 de 31/03/2023, conforme art.187 da Lei nº14.133/2021, Decreto Municipal nº 095 de 27/03/2023, Lei Complementar nº 123 de 14/12/06 e suas alterações e Portaria nº 178 de 27/06/2023 e nº 38/2024 de 22/01/2024 e demais condições fixadas no edital.

I – Das Considerações Iniciais

A modalidade de licitação Pregão é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, fulcro ao que dispõe o art 6º, XLI, da Lei 14.133/2021.

Frisa-se que a licitação deverá ser conduzida por um agente de contratação em obediência aos dispostos no art.8º, §1º, da Lei 14.133/2021.


Heloisa Silva Mamede
Secretaria Municipal

000372



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Ademais destaca-se que em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é o pregoeiro, conforme dispõe no art.8º, §5º, da Lei em comento.

Registre-se que esta análise está fundamentada no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre o julgamento ou habilitação dos licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade do a liberalidade para negociar o valor das propostas, com fulcro no artigo 61, § 2º da Lei 14.133/2021.

Inicialmente é importante frisar que no Sistema de Registro de Preços – SRP as fases do certame, desde a convocação e habilitação até a homologação e adjudicação da licitação, observará as exigências, procedimentos, critérios e prazos legais adotados para modalidade escolhida, no caso em análise, o pregão eletrônico, satisfazendo, dessa forma, o disposto no art.82 da Lei 14.133/2021.

Por derradeiro destacamos sobre o prazo de vigência da ata de registro de preços conforme dispõe o art 84 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

II – Da Dotação Orçamentária

A classificação da despesa será indicada no momento da formalização do contrato ou outro instrumento hábil conforme dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013, a seguir transcrito:

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Controladora Municipal

Sendo assim, quando da formalização do contrato deverá a Secretaria solicitante, indicar a dotação orçamentária e submetê-la a análise do Departamento de Controle Interno para atestar se a dotação e classificação orçamentária correspondem ao objeto lícito.

No mais, recomendo que as Secretarias solicitantes verifiquem os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

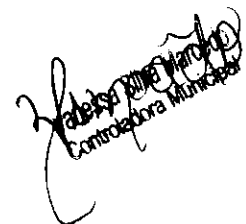
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 14.133/2021, prevê:


Valéria Almeida
Controladora Municipal

000374



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo 54º em seus parágrafos I e II. da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer à publicidade do edital, senão veja:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, publicou a Resolução nº 260/2011, que

Vanessa Silva Marcondes
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000375

dispõe sobre o encaminhamento por meio eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls. 000208 a 000294, que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE, do Município de Boquim/SE e do Licitanet (sistema eletrônico), junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e em Jornal de Grande de Circulação, conforme orientado no Parecer Jurídico n.º 749/2024, expedido em 19/11/2024 pela Procuradora Geral do Município Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves, conforme verifica-se as fls. 000169 a 000178, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, respeitando o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis contados a partir da data de divulgação do edital para a apresentação das propostas, conforme disposto no art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

A Lei 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com Plano de Contratações Anual, conforme trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei em comento, e com as Leis orçamentárias, em como abordar todas as considerações

[Assinatura]
Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
Procuradora Geral do Município

000376



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art.18, abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

O artigo 17.º e seus incisos da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer as fases do processo de licitação, senão veja:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

No que diz respeito ao julgamento das propostas chamamos atenção para o artigo 33. e seus incisos, assim como o art.34 e art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, abaixo transcrito, determina que:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

Município de Boquim
Controladora Municipal

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

(...)

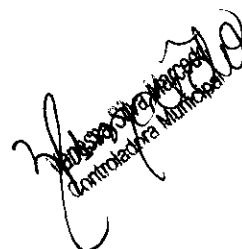
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II- não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III-apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV-não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V-apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (grifei)

Quanto a habilitação conforme o teor do art. 62 e seus incisos da Lei 14.133/2021 seguir transcrito destacamos que:


Vice-Secretário Municipal
de Controle Interno

000373



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Depreende-se dos autos, às fls. 000351 a 000367, que a sessão da disputa ocorreu no dia 05 de Dezembro de 2024 às 09:38:03 na sala de disputa virtual do sistema "LICITANET", as empresas identificadas na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico acostada aos autos.

Após o encerramento do prazo para apresentação das propostas, foi iniciada a disputa de preços, ou seja, a etapa de lances no modo de disputa aberto (art. 56, I, da Lei nº 14.133/2021). Encerrada esta etapa foi verificada a regularidade das empresas que ofertaram o menor preço, após, considerado a exequibilidade da proposta, conforme responsabilidade do(a) pregoeiro(a), ficando vencedoras dos itens as empresas e respectivo itens conforme consta na Ata de Sessão Pública.

Em seguida, foi realizada pelo Pregoeiro/agente de contratação da Disputa e sua Equipe de Apoio, a verificação quanto à compatibilidade do preço apresentado com o de mercado e o valor ofertado para esta aquisição, bem como a análise da documentação relativa à habilitação.

Destaca-se ainda que foi impetrado Recurso conforme verifica-se as fls.000271 a 000277 pela empresa Posto Proverá Ltda face as empresas Auto Posto Mayara Ltda.

No que trata da resposta ao recurso impetrado, podemos verificar as fls.000299 a 000301 a Resposta Preliminar ao Recurso Administrativo expedida em 16 de dezembro pela Agente de Contratação Senhora Marilene Almeida de Menezes a qual da Decisão ponderou que:

*" Diante do exposto e considerando a análise documental apresentada, SUGIRO QUE SEJA **DEFERIDO** o recurso administrativo interposto pela empresa*

Marilene Almeida de Menezes
Agente de Contratação
Município de Boquim



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000379

Posto Proverá LTDA e determino:

1. A desclassificação da empresa Auto Posto Mayara LTDA dos itens 01 e 03 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 07/2024, por descumprir os requisitos legais e editalícios para participação como EPP em itens exclusivos.

2. A reavaliação do certame, com a adjudicação dos itens 01 e 03 à empresa que, em ordem de classificação, atenda aos requisitos estabelecidos pelo edital e pela legislação vigente.

Esta decisão será publicada para ciência dos interessados e integrará os autos do processo licitatório, com efeitos imediatos após a emissão de parecer opinativo e orientativo desta Procuradoria Geral."

Ademais podemos verificar as fls.000305 a 000309 o Parecer Jurídico nº 897/2024 expedido em 16 de outubro de 2024, pelo Procurador Municipal Maykem Hilton Soares Vieira, ao qual concluiu que:

"Com base nos fundamentos apresentados, este parecer é pelo provimento do recurso administrativo interposto pela empresa Posto Proverá LTDA, recomendando as seguintes providências:

1-Invalidar a habilitação e desclassificar a empresa Auto Posto Mayara LTDA nos itens 01 e 03 do pregão, em virtude do descumprimento dos limites previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e no edital (item 4.5.1).

2- Reconhecer a preclusão do direito de defesa da empresa vencedora, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

3. Adotar as providências necessárias para habilitação ou adjudicação dos itens 01 e 03 à próxima empresa classificada, observados os critérios de regularidade fiscal, jurídica e financeira.

Por fim, reitera-se a importância da adequada fiscalização no procedimento licitatório, para a plena observância dos princípios da legalidade, igualdade e moralidade garantir administrativa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021."

Por fim consta as fls.000310 a 000312 a Resposta ao Recurso Administrativo expedida em 17 de dezembro pela Agente de Contratação Senhora Marilene Almeida de Menezes a qual concluiu que:

[Assinatura]
Márcia Tereza
Controladora Municipal

000330



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

" da Decisão ponderou que:

" Diante do exposto e considerando a análise documental apresentada, **SUGIRO QUE SEJA DEFERIDO** o recurso administrativo interposto pela empresa **Posto Proverá LTDA** e determino:

1. **A desclassificação da empresa Auto Posto Mayara LTDA** dos itens 01 e 03 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 07/2024, por descumprir os requisitos legais e editalícios para participação como EPP em itens exclusivos.

2. **A reavaliação do certame**, com a adjudicação dos itens 01 e 03 à empresa que, em ordem de classificação, atenda aos requisitos estabelecidos pelo edital e pela legislação vigente.

Esta decisão encontra-se em consonância ao parecer jurídico sob nº 897/2024 e se faz publicada para ciência dos interessados e integrará aos autos do processo licitatório, com efeitos imediatos."

Constam aos autos do processo às fls.000368 a 000369, o Termo de Adjudicação, frisa-se que o certame foi conduzido pela agente de contratação/Pregoeira Senhora Marilene Almeida de Menezes.

Cumpra-se destacar que a Ata de Registro de Preço é um documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas, conforme disposto no art.6º, inciso XLVI da Lei 14.133/2021.

Observe-se que a Ata de Registro de Preços só terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após o cumprimento dos requisitos de publicidade; este procedimento antecede a assinatura do termo contratual ou instrumento equivalente.

Dessa forma, caracterizada a necessidade de adquirir o objeto com preço registrado, o compromisso da contratação passa a ser regulado pela Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que cada aquisição deverá considerar o valor isolado, descabendo somar o valor a ser despendido no exercício, pois são características do

Alicia Maria Marcondes
Controladora Municipal

SRP a imprevisibilidade e a faculdade de aquisição ou não.

Cada contratação, durante a vigência do SRP, é autônoma. Por esse motivo na prática, prevalecerão os instrumentos hábeis, implicando a redução de custos de publicação dos ajustes. Será, porém, necessária à publicação, se for necessário contrato.

Frisa-se que conforme dispões o Art. 95 que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, a exemplo das compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ademais as hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

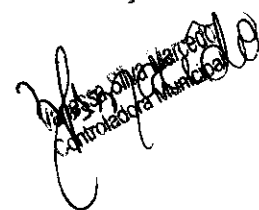
Ultrapassada esta fase, ou seja, encerrado o procedimento licitatório, cabe ao órgão gerenciador administrar o Sistema de Registro de Preços.

Destaca-se que a empresa **POSTO PROVERÁ LTDA** foi vencedora dos itens 1 e 3, enquanto que a empresa **AUTO POSTO MAYARA LTDA** foi vencedora dos itens 2 e 4.

V – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 117 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente **designados** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros


Controladora Municipal

000332



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a **adoção das medidas** convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado** pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (**ANEXO I**), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato, ressalta-se que preferencialmente o fiscal deve possuir conhecimento da área demandada.

VI – Do Pagamento

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, e do fiscal contratual, frisamos também no que se refere ao **pagamento** conforme o teor do art. 141 da LLCA abaixo transcrito:

[Assinatura]
Valéria Silva Marcondes
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000383

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- (...)

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Desse modo frisa-se que no que refere-se ao pagamento deverá ser observada a ordem cronológica, a inobservância da ordem cronológica possibilitará a apuração do responsável, ademais frisa que deverá ser disponibilizada, mensalmente, na

[Assinatura]
Vanderson Silva Marinho
Controlador(a) Municipal

000334



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

seção específica " **cronologia de pagamentos** " a ordem cronológica dos pagamentos, e as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, em atendimento ao § 2º e § 3º do art 141 da Lei 14.133/2021.

VII- Das Considerações gerais e recomendações

Deverão as secretarias solicitantes justificar a necessidade de contratação e solicitar autorização prévia e expressa do chefe do poder executivo municipal.

Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com Original"), desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação";
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.

VIII - Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** à homologação do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre adjudicar o objeto e homologar, ou não, do certame, conforme expressa o art.71 da LLCA.

Após a homologação da licitação deverá o agente de contratação ou

[Assinatura]
Delegado Municipal
Controlador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

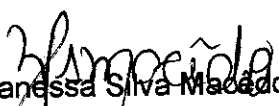
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000335

comissão de contratação do processo licitatório, disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se entender cabível, também no sítio eletrônico do referido Município, satisfazendo o previsto no artigo 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais após proceder com a assinatura da Ata de Registro de Preços; encaminhar cópia desta ata a cada Secretaria/Fundo Municipal participante e publicar a referida ata, em razão do seu denso conteúdo.

Por fim, cabe informar sobre o órgão ou entidade gerenciadora que é órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, conforme preceitua a Lei 14.133/2021.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto nº 010/2021